



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

155/18

SS. 10/07/18
AS COMISSOES.
famílias?

Projeto de Lei Nº 039/2018

(de autoria do Legislativo)

Veda o exercício de cargo em comissão na Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autarquia do Município de Tatuí e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tatuí aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - É vedado o exercício de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, no Executivo, Legislativo e na administração direta, indireta, fundacional e autarquia do Município de Tatuí àquele que:

I - for condenado por crime comum previsto no Código Penal e nas leis extravagantes, enquanto perdurar os efeitos da condenação nos termos da Lei;

II - for condenado por crime de responsabilidade, enquanto perdurar a inelegibilidade;

III - tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis e que configurem ato doloso de improbidade administrativa, pelo Tribunal de Contas, pelo prazo da inelegibilidade;

IV - for condenado por decisão transitada em julgado ou por Órgão Colegiado, por ato de improbidade administrativa, dano ao erário e violação dos princípios administrativos enquanto perdurar a pena de inelegibilidade;

V - tiver seus direitos políticos suspensos, por decisão transitada em julgado ou por decisão de Órgão Colegiado;

Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Art. 2º- Fica proibida a nomeação em cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau:

I - do Chefe do Poder Executivo;

II - do Presidente da Câmara;

III - dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

IV - dos nomeados para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, exceto se servidor efetivo.


Art. 3º- A nomeação de servidores em cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração em desacordo com as disposições desta lei, é nulo, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º- A autoridade competente exonerará o servidor comissionado que se enquadrar nos termos desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a publicação desta lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

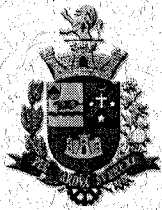
Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 06 de Julho de 2018


RODOLFO HESSEL FANGANIELLO
Vereador - Líder da Bancada
PSB Tatuí

Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Data: 06/07/2018	Hora: 12:22
Projeto de Lei Nº 39/2018	
Autoria: RODOLFO HESSEL FANGANIELLO	
Assunto: Veda o exercício de cargo em comissão na Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autarquia do Município de Tatuí e de outras providências.	

Número de Protocolo
03061/2018



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, apresento o projeto em questão que versa sobre aspectos similares ao Projeto Ficha Limpa (LC 135/2010), vedando o exercício em cargo de comissão de indivíduos em débito com a justiça.

O projeto tem por finalidade garantir o desaparelhamento do Estado, encerrar um capítulo de “capitanias hereditárias” e de “patrimonialismo” que tanto mal tem feito ao Brasil.

A preservação do princípio da moralidade administrativa é um dever do legislador, e o exercício da atividade com probidade é indispensável ao homem público.

É necessário preservar a impessoalidade na escolha do exercício do cargo público e ao mesmo tempo, afastar da vida pública aquele que já demonstrou não ter afinidade com o respeito à lei e à conduta proba.

Assim, o projeto de lei tem por finalidade, dar eficácia interna à conhecida Lei da Ficha Limpa, Lei Complementar nº 135/2010, em nossa Administração Pública Municipal, pois é sabido que ainda existe uma tolerância indevida com a nomeação para cargos públicos daqueles que não apresentam condições de exercício proba, ora por estarem condenados ou respondem a processos judiciais, civis e criminais, mas que por defeito do Sistema Judicial Brasileiro, faz com que as decisões não transitam em julgado.

Além de que, tendo em vista a existência passada, colecionamos, neste momento, diversos julgados sobre a matéria que atestam a constitucionalidade e legalidade do respectivo projeto, não configurando, em nenhum momento, vício de iniciativa, como foi anteriormente refutado, principalmente pelos acórdãos juntados, onde a lei similar a este projeto, de iniciativa do legislativo, foi atacada e por ação direta de inconstitucionalidade, teve por fim o reconhecimento da constitucionalidade e legalidade, conforme:

Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música

DAF



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

"Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 20116023-2.2015.8.26.0000

Ementa: I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que **estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município.** II – **Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo.** A lei local versou

sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta. III –

Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo. IV – Ação improcedente. "Cassada a liminar." – (TJ-SP – Rel. GUERRIERI REZENDE, Voto nº 39.660, Data do Julgamento 10/06/2015)."

(Grifei e Negritei).

"Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 0069060-12.2013.8.26.0000

Ação direta de inconstitucionalidade Município de Anhembi Lei municipal que **"estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do município"** Impedimentos que equivalem a hipóteses de inelegibilidade prevista em lei federal **Vício de iniciativa**

Inocorrência - Matéria que não é da competência privativa do Poder Executivo Precedentes do Órgão Especial Ação julgada improcedente. (Relator (a): Ferreira Rodrigues; Comarca:

São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 25/06/2014; Data de registro: 15/07/2014)"

(grifei e negritei).

Ação direta de inconstitucionalidade. 0150492-87.2012.8.26.0000

Emenda nº 49/12, que acrescentou, à Lei Orgânica do Município de Santa Isabel, os artigos 76-A e 9 8-A **(os quais estabelecem vedação à nomeação de agentes públicos ou privados para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal) - Inocorrência do alegado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que inexistente a propalada invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo** - Precedente deste

Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Colendo Órgão Especial Ação improcedente. (Relator (a): Guilherme G. Strenger; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 07/11/2012; Data de registro: 19/11/2012) (grifei e negritei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0301346-30.2011.8.26.0000.

Lei Municipal nº 441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - **Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências**

- Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - **Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do**

Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - exonerações de servidores contratados em desconformidade com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar. (Relator(a): De Santi Ribeiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 30/05/2012; Data de registro: 12/06/2012).

Insta também juntar o parecer do Ministério Público a respeito da matéria, principalmente quanto à iniciativa.

Em mesmo entendimento, o presente projeto, não ofende nosso ordenamento jurídico municipal, pois, em nenhum momento este se enquadra no **rol taxativo** da iniciativa privativa do Executivo disposto no artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

Finalmente, é um projeto que está em consonância com os princípios do artigo 37 da Constituição Federal e atende ao clamor da sociedade por uma administração pública profissional.

Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

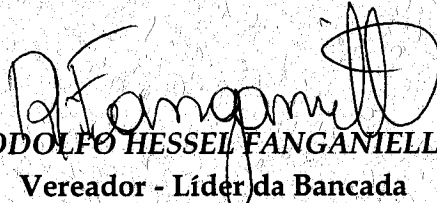
Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatui.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatui.sp.gov.br

Clamamos pela aprovação aos Nobres Vereadores, pois, a Administração Pública deve ser proba, eficiente e profissional, livre de vícios e de indivíduos que estejam em débito com a justiça, principalmente aqueles que já tiveram oportunidade de estar dentro de uma administração pública, e que naquela situação, utilizou-se de mecanismos ilícitos, ou não exerceu um mandato ou função dentro da lei ou foi desidioso no exercício.


RODOLFO HESSEL FANGANIELLO
Vereador - Líder da Bancada
PSB Tatuí



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2015.0000403759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2011602-32.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODÓY, NEVES AMORIM, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, ARTUR MARQUES, SIDNEY ROMANO DOS REIS, NUEVO CAMPOS E ELLIOT AKEL.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

GUERRIERI REZENDE
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Comarca : São Paulo
 Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ
 Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

Ementa:

“I – Ação Direta de Inconstitucionalidade, Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município.

II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta.

III - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo.

IV – Ação improcedente. Cassada a liminar.”

VOTO 39.660

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Echaporã, contra os dispositivos da Lei Municipal n. 02/2014, de 8 de dezembro de 2014, promulgada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo.

Câmara Municipal, após rejeição do veto integral do Executivo. Referida norma “estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município”.

Alega, em síntese, o demandante que o Poder Legislativo local usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao legislar sobre regime jurídico dos servidores públicos, tema afeto ao Poder do Executivo, ferindo de morte o princípio da independência e separação dos Poderes. Os artigos 5º, 24, § 2º, 4, 37, 47, incisos II e XIV, 111, 115, inciso II e 144, da Constituição Bandeirante e artigo 61, §1º, incisos I e II, alínea 'c', da Constituição Federal impedem tal usurpação.

Foi deferida medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal n. 02/2014 (págs. 99/102).

Citada, a Câmara Municipal de Echaporã, representada por seu Presidente, apresentou suas informações e defendeu a validade da norma (págs. 112/118).

Instado a se manifestar para os fins do artigo 90, § 2º, da Constituição Bandeirante, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa dos dispositivos impugnados, pois tratam de matéria exclusivamente local (págs. 137/139).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (págs. 141/155).

2. A ação é improcedente.

A Lei municipal n. 02/2014, de 8 de dezembro de 2014, dispõe:

“**Art. 1º.** Não serão nomeados, designados ou contratados, a título de comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Município:

I – Os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado que implique inelegibilidade;

II – Os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda de cargo ou inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direito e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afim, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III – Os que forem declarados indignos do oficialato ou com ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

incompatíveis;

IV – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

V – Os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VI – Os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VII – O sócio administrador de sociedade empresarial responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;

VIII – Os que forem condenados em ação de improbidade administrativa, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, cuja condenação determine o ressarcimento ao erário e seja fundamentada na ocorrência do enriquecimento ilícito do agente;

IX – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

X – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e

XI – Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência do processo administrativo disciplina.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 1º. Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de cinco anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§ 2º. As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal e estadual.

Art. 2º. A posse ou o exercício relativos a funções, cargos e empregos a que se refere esta Lei ficam condicionados à apresentação ou declaração constante do Anexo.

Parágrafo único. A apresentação da declaração a que se refere o *caput* será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º. Os titulares de funções, cargos e empregos de provimento em comissão na administração pública direta e indireta deverão apresentar a declaração de que trata o art. 2º ao titular do órgão ou entidade a que se encontrar vinculado, no prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.”.

3. *In casu*, a lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/2010): A matéria tratada na Lei n. 02/2014 não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição:

“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição” (caput), competindo exclusivamente “ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos” .

4. No que toca ao caso em testilha, a reserva de lei prevista no artigo transcrito acima restringe a iniciativa para deflagrar projeto de lei que visa à criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos e sua remuneração, bem como que tenha como objeto o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Fixar impedimentos à nomeação para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo.

Nessa linha de entendimento foi o ilustrado parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, cuja ementa tem o seguinte teor:

“1. *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 02, de 08 de dezembro de 2014, de iniciativa parlamentar, do Município de Echaporã, que 'Estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Município'.*

2. *O Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos (art. 24, §2º, I e 4, CE; art. 61, §1º, II, a e c, CF). Não se situa no domínio da reserva da Administração ou da discricionariedade administrativa o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos.*

3. *Inexistência de inconstitucionalidade.”*

5. Nesse mesmo sentido já decidiu este Colendo Órgão Especial:

“**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Emenda 01/2012 à Lei Orgânica do Município de Presidente Bernardes – Superveniência da Emenda 04/2014 que alterou parte dos textos do ato normativo impugnado (83, XXII e XXIII, 77, §§1º a 5º, 83, §7º e 85,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

§3º, da Lei Orgânica do Município de Presidente Bernardes) – Revogação parcial – Prejudicialidade apenas em parte - Disposições dos artigos 1º e 4º e parte das disposições dos artigos 5º e 6º que permaneceram em vigor, por não se mostrarem incompatíveis com as alterações – Extensão das restrições previstas na Lei Complementar Federal 135/2010 ao âmbito da Administração municipal – Previsão semelhante contida no artigo 111-A, da Constituição Estadual – Inexistência de afronta a preceitos constitucionais – Ação em parte extinta sem resolução de mérito e julgada improcedente quanto ao restante.” (ADIn n. 2066166-92.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Luiz Antonio de Godoy, j. 20.8.2014).

“Ação direta de inconstitucionalidade Município de Anhembi Lei municipal que “estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do município” Impedimentos que equivalem a hipóteses de inelegibilidade prevista em lei federal Vício de iniciativa Inocorrência - Matéria que não é da competência privativa do Poder Executivo Precedentes do Órgão Especial Ação julgada improcedente.” (ADIn n. 0069060-12.2013.8.26.0000, Desembargador Relator Ferreira Rodrigues, j. 25.06.2014).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência - Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.” (ADIn n. 0131438-38.2012.8.26.0000, Desembargador Relator Castilho Barbosa, j. 27.2.2013).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Emenda n° 49/12, que acrescentou, à Lei Orgânica do Município de Santa Isabel, os artigos 76-A e 98-A (os quais estabelecem vedação à nomeação de agentes públicos ou privados para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal) - Inocorrência do alegado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que inexistente a propalada invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação improcedente.” (ADIn n. 0150492-87.2012.8.26.0000, Desembargador Relator Guilherme G.Strenger, j. 7/11/2012).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- Lei Municipal n° 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

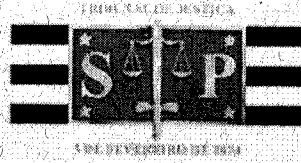
Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) – Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar.” (ADIn n. 0301346-30.2011.8.26.0000, Desembargador Relator De Santi Ribeiro, j. 30/5/2012).

6. Com base em tais fundamentos, não tendo a Lei Municipal n. 02/2014, do Município de Echaporã, afrontado a Carta Bandeirante, julga-se improcedente a ação, revogada a liminar.

GUERRIERI REZENDE

Des. Relator

EVCS
5/15



Registro: 2014.0000409557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0069060-12.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANHEMBI**, é réu **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHEMBI**.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **RENATO NALINI (Presidente)**, **PÉRICLES PIZA**, **JOÃO CARLOS SALETTI**, **ROBERTO MORTARI**, **LUIZ AMBRA**, **ROBERTO MAC CRACKEN**, **PAULO DIMAS MASCARETTI**, **LUIZ GANZERLA**, **ITAMAR GAINO**, **VANDERCI ÁLVARES**, **ARANTES THEODORO**, **TRISTÃO RIBEIRO**, **ANTONIO CARLOS VILLEN**, **ADEMIR BENEDITO**, **LUIZ ANTONIO DE GODOY**, **JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN**, **FRANCISCO CASCONI**, **FERRAZ DE ARRUDA**, **EROS PICELI**, **ELLIOT AKEL**, **GUERRIERI REZENDE**, **XAVIER DE AQUINO**, **ANTONIO LUIZ PIRES NETO** E **ANTONIO CARLOS MALHEIROS**.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

FERREIRA RODRIGUES
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



Voto nº 26.902

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0069060-12.2013.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Anhembi

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Anhembi

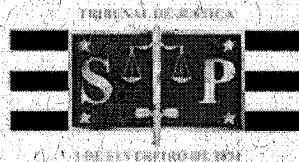
Objeto: Lei municipal nº 1.990, de 18 de março de 2013, de Anhembi

Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Anhembi
 – Lei municipal que “estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do município” – Impedimentos que equivalem a hipóteses de inelegibilidade prevista em lei federal – Vício de iniciativa – Inocorrência - Matéria que não é da competência privativa do Poder Executivo – Precedentes do Órgão Especial
 – Ação julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com que o Prefeito do Município de Anhembi se volta contra a lei municipal nº 1.990, de 18/3/13, que “estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do município e outras providências”. Tudo conforme consta da petição inicial de fls. 02/16, aditada a fls. 167/168 para retificação do polo ativo.

Indeferiu-se a medida liminar por despacho de fls. 175.

A Câmara Municipal de Anhembi não apresentou
 Direta de Inconstitucionalidade nº-0069060-12.2013.8.26.0000



informações, conforme certificado a fls. 187.

A douta Procuradoria de Justiça se manifestou a fls. 189/204 pela improcedência da ação.

É o relatório.

A lei aqui atacada tem o seguinte teor:

Art. 1º. A presente Lei, cognominada "Lei da Ficha Limpa Municipal", determina que não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Município:

I- Os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade;

II- Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a)- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;

b)- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c)- contra o meio ambiente e a saúde pública;

d)- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e)- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f)- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g)- de tráfico de entorpecentes e drogas afins;



racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h)- de redução à condição análoga à de escravo;

i)- contra a vida e a dignidade sexual; e,

j)- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

IV- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

V- os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VI- os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VII- o sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;

VIII- os que forem condenados em ação de improbidade administrativa, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

IX- os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração éticoprofissional;

X- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecurável ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e,

XI- os magistrados e os membros do



Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar.

§ 1º. Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de 08 (oito) anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§ 2º. As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal e estadual.

Art. 2º. A posse ou o exercício relativos a funções, cargos e empregos a que se refere esta Lei ficam condicionados à apresentação ou declaração constante do Anexo.

Parágrafo Único. A apresentação da declaração a que se refere o caput será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º. É vedado conceder, permitir ou autorizar a prestação de serviços públicos e a execução de obras públicas a pessoas físicas que se enquadrem nas condições de impedimento prevista nesta lei ou a pessoas jurídicas cujos sócios, ocupantes de cargos de direção ou membros de conselhos, diretores, executivos, fiscais ou consultivos estejam na mesma situação.

Art. 4º. Os titulares de funções, cargos e empregos de provimento em comissão na administração pública direta e indireta deverão apresentar a declaração de que trata o art. 2º ao titular do órgão ou entidade a que se encontrar vinculado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.



Trata-se de lei que, em suma, veda a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança de pessoas que se encontrem nas condições que, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 135/10, também conhecida como “Lei Ficha Limpa”, instituiu como hipóteses de inelegibilidade, eis que as hipóteses elencadas na lei municipal são praticamente transcrições de dispositivos da norma federal.

Segundo o que se alega na petição inicial, a lei, ao instituir hipóteses de impedimento à nomeação de servidores, interfere na organização administrativa, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Mas, como bem ressaltou a doutra Procuradoria de Justiça a fls. 196, “a imposição de restrições à nomeação para cargos, empregos ou funções de direção e chefia, baseada em hipóteses de inelegibilidade, não se trata de ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuição do Poder Executivo em violação ao princípio da separação dos Poderes”.

A lei, de fato, limita a atuação da administração, mas sem interferir no que há de discricionário nessa atuação, o que, por si só, não implica invasão da esfera de competência do Poder Executivo. Os critérios utilizados pela lei em questão, como se vê, são aqueles que, em



consonância com a lei federal e os preceitos da própria Constituição Federal, visam a resguardar a moralidade no trato da coisa pública.

Ao se respaldar na legislação federal, remetendo aos critérios de inelegibilidade para vedar também o acesso dos inelegíveis ao serviço público por outras vias, a lei municipal não adentra a seara do juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

A lei também não versa sobre matéria que esteja reservada constitucionalmente à iniciativa privativa do prefeito municipal, eis que ela não cria cargos e nem despesas e nem interfere em questões da Administração, que apenas fica impossibilitada de oferecer cargos e funções no serviço público a quem seja considerado inelegível pela lei federal.

Esta questão não é nova e este Órgão já julgou improcedentes, por exemplo, as seguintes ações diretas de inconstitucionalidade:

**“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441,
de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de
iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe
sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito
dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo
Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras
providências - Estabelecimento de restrições à nomeação**



de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em desconpasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar". ADIn nº 0301346-30.2011.8.26.0000, relator De Santi Ribeiro, j. 30.5.12.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VICIO DE INICIATIVA. Inocorrência. Emenda 01/12 à Lei Orgânica Municipal de Teodoro Sampaio, que adicionou as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" ao inciso II, do artigo 82. A lei em tela não dispõe sobre a criação de cargos públicos nem invade competência exclusiva do Executivo. Em aplicação do princípio da moralidade da administração pública estabelece critérios éticos de aptidão para o exercício de tais cargos. Sem fundamento a alegação de usurpação de funções típicas. Afastado o pedido de inconstitucionalidade da legislação em combate para, contrariamente, declarar o seu caráter CONSTITUCIONAL. Ação julgada improcedente". ADIn nº 0160938-52.2012.8.26.0000, relator Roberto Mac Cracken, j. 23.1.13.

"Ação direta de inconstitucionalidade - Emenda nº 49/12, que acrescentou, à Lei Orgânica do Município de Santa Isabel, os artigos 76-A e 98-A (os



quais estabelecem vedação à nomeação de agentes públicos ou privados para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal) - Inocorrência do alegado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que inexistente a propalada invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação improcedente". ADIn nº 0150492-87.2012.8.26.0000, relator Guilherme G. Strenger, j. 07.11.12.

**Ante o exposto, na esteira desses precedentes e acolhido
mais o parecer da douta Procuradoria de Justiça de fls. 189/204, julgo
improcedente a ação.**

FERREIRA RODRIGUES
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000943278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2179857-50.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, SILVEIRA PAULO, FRANÇA CARVALHO, EROS PICELI, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de dezembro de 2015

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 38021
ADIN.Nº: 2179857-50.2015.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO
RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da “Lei Ficha Limpa” – Possibilidade – Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo – Ação direta julgada improcedente.

Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Coronel Macedo, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 313, de 06 de julho de 2015, votada e aprovada pela Câmara Municipal de Coronel Macedo, que “institui a Ficha Limpa Municipal na nomeação de Servidores a Cargos Comissionados no Âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo e dá outras providências”.

Sustenta, em linhas gerais, que o texto atacado afronta o princípio da separação dos poderes, usurpando iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, na disciplina de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional, violando os artigos 48, I e II da Lei Orgânica e art. 243, I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por fim, aduz vício de ilegalidade na tramitação do Projeto de Lei nº 02/2015, que culminou no ato normativo impugnado, pois publicada sua inclusão em pauta sem parecer da Comissão de Justiça e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Redação.

A liminar foi indeferida a fls. 17/18.

A Câmara Municipal de Coronel Macedo prestou as informações de fls. 27/41.

O D. Procurador Geral do Estado entendeu pela ausência de interesse em manifestar-se *in casu* (fls. 92/94).

A D. Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 96/110, opinou pela improcedência da presente ação de inconstitucionalidade.

É o relatório.

Na presente ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Coronel Macedo, aduz-se que a Lei nº 313/2015, encontra-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Estabelece o ato normativo atacado:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para qualquer cargo em provimento em comissão, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de que tenha condenação transitada em julgado pela prática de situações descritas pela legislação eleitoral, conforme artigo 1º da Lei nº 64/1990 e suas alterações configurem hipóteses de inexigibilidade.

Parágrafo Único: A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Antes da nomeação para os cargos de provimento em comissão, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo anterior.

Art. 3º - Os que forem ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município de Coronel Macedo, também deverão apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o artigo 1º.

Art. 4º - Ficam impedidos de assumir os cargos de que trata o artigo 1º desta Lei, os agentes públicos que tiveram suas contas rejeitadas.

Art. 5º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em provimento em comissão enquadrados nas vedações previstas no artigo 1º.

Art. 8º - As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(...)"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desde logo, impende destacar que o vício de inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (*inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica*), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (*inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita*).

A respeito do tema, o Professor ALEXANDRE DE MORAES esclarece que "o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade (...) que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (arts. 59 a 69, da Constituição Federal). Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado" (*Direito Constitucional* 26a ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 712).

Isto posto e voltando a atenção à hipótese vertente, observa-se que o fundamento invocado pelo autor da presente ação direta para sustentar a tese de inconstitucionalidade formal do ato normativo ora impugnado - qual seja, ter tal diploma invadido "*os lindes da função exclusiva do Poder Executivo, malferindo o disposto na Lei Orgânica*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal" (fls. 04/05) - não se revela idôneo para, por si só, ensejar o pretendido reconhecimento da existência, *in casu*, de vício de iniciativa.

O vício de inconstitucionalidade formal subjetiva se concretiza, apenas e tão-somente, na hipótese de invasão, pelo Poder Legislativo, da esfera de competência legiferante exclusiva do Chefe do Poder Executivo - a qual compreende a elaboração de projetos de lei que disponham sobre (i) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, (ii) criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, (iii) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, (iv) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, (v) militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar, e (vi) criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos (cf. artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista).

Ademais disso, a ação direta de inconstitucionalidade não se presta à apreciação de inconstitucionalidade reflexa como pretende o demandante, mas tão somente no confronto direto entre a lei impugnada e o texto constitucional (no caso, o estadual), ao qual o julgamento presente se restringe.

E, da singela leitura da Lei Municipal nº 313/2015 verifica-se que, ao contrário do sustentado pela parte autora, não versa referido diploma acerca de qualquer dos assuntos acima relacionados, razão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela qual é impossível entrever, *in casu*, a ocorrência do propalado vício de iniciativa do ato normativo objurgado.

Como bem salientou o douto Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, em seu parecer, o estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos, funções e empregos públicos não se trata de privativa atividade administrativa (ou executiva), mas sim de função de Estado, razão pela qual a iniciativa parlamentar neste sentido não viola o princípio da separação de poderes.

Não se trata de atividade de organização da administração pública, mas de condições de acesso ao serviço público em geral, inclusive do Poder Legislativo. A reserva legislativa do Executivo, prevista no art. 24, § 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual, refere-se tão-só à criação e extinção de cargos, funções e empregos no serviço público. Isso significa que a lei pode enunciar termos, condições e especificações, no interior dos quais procederá o chefe do Executivo.

Ademais, prossegue o percuciente membro do *Parquet*, *"há que se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rei Min. Ellen Grade, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RT 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo - porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício." (fls. 108).*

Finalmente, quanto à ausência de parecer da Comissão de Justiça e Redação, dos documentos trazidos aos autos pela Câmara Municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Coronel Macedo, afere-se que houve determinação de encaminhamento às Comissões Permanentes do Projeto de Lei nº 02/2015, posteriormente convertido na lei que ora se impugna, para emissão dos competentes pareceres (fls. 47/52).

Diante do exposto, julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

ADEMIR BENEDITO
Relator

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 2179857-50.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Coronel Macedo

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Coronel Macedo

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 313, DE 06 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. RESTRIÇÕES SIMILARES ÀS DA "LEI FICHA LIMPA" NO PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS. ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS ARTS. 48, I E II DA LEI ORGÂNICA E 243, I E III DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DE VÍCIO DE INICIATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Parâmetro exclusivo do controle de constitucionalidade pela via abstrata, concentrada e direta de lei ou ato normativo municipal é a Constituição Estadual (art. 125, § 2º, CF), razão pela qual se afigura inidôneo o seu contraste com normas da Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal. 2. Alegação de vício no processo legislativo, por inobservância de regras relativas ao processo legislativo. Hipótese em que não se divisa ofensa direta à Constituição do Estado. Eventual inconstitucionalidade, se existente, seria reflexa ou indireta e não poderia ser sindicada em ação direta. 3. O Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para o provimento de cargos públicos (art. 24, § 2º, 1 e 4, CE; art. 61, § 1º, II, a e c, CF), mas, a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos, tal e qual a restrição ao nepotismo, se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, CF; art. 111, CE), não impondo a observância dessa reserva. 4. Ademais, a reserva de iniciativa legislativa é referente aos requisitos para o provimento de cargos públicos, e não para as condições para provimento de cargos públicos, matéria que está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente, porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício. 5. Improcedência da ação.

Colendo Órgão Especial

Eminente Relator

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Coronel Macedo impugnando a Lei nº 313/2015 que "Institui a Ficha Limpa Municipal na nomeação de Servidores a Cargos Comissionados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo e dá outras providências".

Aduziu ser da competência privativa do Prefeito disciplinar sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundação, bem como sobre fixação ou alteração de remuneração, servidores públicos, regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria, nos termos dos arts. 48, I e II da Lei Orgânica e art. 243, I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, razão pela qual é inconstitucional a Lei nº 313/2015, por violar o princípio da separação dos poderes e vício de iniciativa. Por fim, sustentou haver vício de ilegalidade na tramitação do Projeto de Lei nº 02/2015 que culminou no ato normativo impugnado, visto que houve publicação na data de 16 de maio de 2015 informando que o Projeto legislativo citado seria incluso na pauta, não obstante não haver o parecer da Comissão de Justiça e Redação (fls. 1/11).

Indeferida a liminar (fls. 17/18), o Presidente da Câmara Municipal de Coronel Macedo prestou informações aduzindo que o ato normativo impugnado visou exclusivamente estabelecer condições para o provimento de cargos comissionados no âmbito municipal e que não houve vício de ilegalidade na tramitação do Projeto Legislativo de nº 02/2015 que resultou na Lei nº 313/2015 ora contestada, visto ter existido leitura do mesmo em Plenário, encaminhamento as comissões para emissão de pareceres, elaboração de parecer jurídico e votação secreta, nos termos da lei (fls. 27/41).

A doutra Procuradoria-Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado (fls. 92/94).

É o relatório.

PRELIMINAR

Limite de confronto no controle direto de constitucionalidade

Deve-se consignar que, no processo objetivo, materializado através da ação direta de inconstitucionalidade, só se mostra viável o confronto direto entre a norma impugnada e os dispositivos constitucionais que figuram como parâmetro de controle.

Tal entendimento é absolutamente pacífico e conhecido, dele decorrendo a impossibilidade de exame das alegações de incompatibilidade entre a lei analisada na ação direta e preceitos legais situados na legislação infraconstitucional.

Inconstitucionalidades indiretas ou reflexas, ou mesmo decorrentes de questões de fato, não podem ser aferidas. O único exame que se faz, no processo objetivo, decorre do confronto direto entre o ato normativo impugnado e o parâmetro constitucional (na hipótese, apenas estadual)

adotado para fins de controle (STF, ADI 2.714, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 13-3-03, DJ de 27-2-04; ADI-MC 1347 /DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05/09/1995, Tribunal Pleno, DJ 01-12-1995, p.41685, EMENT VOL-01811-02, p.00241, g.n.; ADI-MC n.º 842 - DF, RTJ 147/545-546).

Tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência, nesse tema, o sentido de que, no processo objetivo, a única avaliação admissível é aquela referente à questão de direito, no confronto direto entre a lei e o texto constitucional.

Ademais, vale esclarecer, à luz do art. 125, § 2º, CF/88, o contencioso estadual de constitucionalidade de ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, não cabendo alegação de ofensa à Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal.

A esse propósito, é oportuno averbar a advertência feita pelo i. Min. Celso de Mello, do E. STF: *“A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame ‘in abstracto’ do ato estatal impugnado seja realizado exclusivamente à luz do texto constitucional. Desse modo, a inconstitucionalidade deve transparecer diretamente do texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado”* (ADI-MC n.º 842 - DF, RTJ 147/545-546, g.n.).

A apreciação da ação deve se restringir, portanto, à argumentada incompatibilidade entre o ato normativo impugnado e a Constituição do Estado de São Paulo, sob pena de violação ao art. 102, I, “a”, e ao art. 125, § 2º, ambos da CF.

Feitas essas considerações, passo a análise do mérito.

A Lei n.º 313, de 06 de julho de 2015, do Município de Coronel Macedo, de iniciativa parlamentar, tem a seguinte redação:

“(…)

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para qualquer cargo em provimento em comissão, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de que tenha condenação transitada em julgado pela prática de situações descritas pela legislação eleitoral, conforme artigo 1º da Lei n.º 64/1990 e suas alterações configurarem hipóteses de inexigibilidade.

Parágrafo único: A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Antes da nomeação para os cargos de provimento em comissão, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação da vedação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Os que forem ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município de Coronel Macedo, também deverá apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o artigo 1º.

Art. 4º - Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam o artigo 1º desta Lei, os agentes públicos que tiveram suas contas rejeitadas.

Art. 5º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir de sua vigência.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no artigo 1º.

Art. 8º - As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(...)"

O Prefeito do Município de Coronel Macedo, de proêmio, afirma que a lei impugnada padece de inconstitucionalidade formal, porque, em seu processo de formação, não teriam sido atendidas as disposições constantes do Regimento Interno da Casa Legislativa que estabelecem prazos para a realização das sessões ordinárias e trâmite dos processos legislativos nas Comissões.

Como se sabe, o processo legislativo corresponde ao conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis e é objeto de previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 675).

O desrespeito às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na Constituição da República (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 23ª. ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 641), conduz, de fato, à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.

A Constituição Federal, entretanto, não desce às minúcias do processo legislativo. A Carta elenca as espécies normativas (art. 59), trata da proposta das Emendas constitucionais (art. 60), cuida das hipóteses da iniciativa reservada das leis (art. 61), dispõe sobre a disciplina das medidas provisórias (art. 62) e sobre limite do poder de emendar (art. 63), mas deixa para os regimentos internos das casas legislativas a regulação do trâmite dos projetos de lei no âmbito desses órgãos.

José Afonso da Silva ensina que “a disciplina das discussões e votações é matéria regimental, que, mesmo que seja desrespeitada, não reflete na validade da lei consequente” (Processo constitucional de formação das leis, 2ª. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 359).

Para o ilustre constitucionalista, o defeito nesse procedimento nada mais é que vício regimental, “que pode ser corrigido por reclamação de qualquer parlamentar” (idem, p. 359).

Seguindo essa lição, não comungamos da linha de raciocínio desenvolvida pela proponente e pensamos que a eventual ofensa ao Regimento Interno da Câmara Municipal não corresponde à violação da Constituição Paulista.

De todo modo, se inconstitucionalidade houvesse, esta seria reflexa ou indireta, não podendo ser sindicada em ADIn. Confira-se:

“As ações diretas de inconstitucionalidade devem ater-se a contrastes com dispositivos constitucionais, não com normas de direito comum, independente de sua hierarquia. A violação de dispositivo de leis ordinárias, leis complementares e mesmo de preceitos inseridos em lei orgânica do município, não pode ser invocada em ação direta”. (TJSP, ADI 46.911-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Franciulli Netto, v.u., 08-09-1999).

Ademais, não houve documento juntado aos autos comprovando a inexistência de parecer elaborado pela Comissão de Justiça e Redação no Projeto de Lei nº 02/2015 quando da inclusão deste na pauta.

Por fim, constata-se pelos documentos anexados às fls. 48/52 que após a leitura do Projeto Legislativo de nº 02/2015, na sessão ordinária realizada em 24 de abril de 2015, houve determinação para encaminhamento daquele às Comissões Permanentes competentes para emissão de parecer. E às fls. 47 dos presentes autos encontram-se exemplar do parecer elaborado pela Comissão Permanente acerca do Projeto de Lei nº 02/2015.

Por outro lado, com relação ao outro argumento, consistente em violação ao princípio da separação de poderes, convém obtemperar que não se situa no domínio da reserva da Administração ou da discricionariedade administrativa o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos. É tradicional, no direito brasileiro, cláusula da reserva legal a respeito do assunto, e que se encontra hospedada no art. 37, I, da Constituição Federal, reproduzida no art. 115, I, da Constituição do Estado.

Oportuno lembrar, ainda, salutar admoestação do Marques de São Vicente, mui apropriada ao caso:

“A arte e o tino do govêrno está em assinar aos homens que reúnem o talento à probidade o lugar que lhes compete, não só para que o auxiliem, como para que não lhe criem embaraços e não procurem abrir carreira, forçando as traves que lhe são opostas” (José Antonio Pimenta Bueno. *Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império*, Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958, pp. 379-433, RT 731/678).

O ponto central de discussão reside, sob o color do princípio da separação de poderes, em decifrar se a iniciativa legislativa para o provimento de cargos comissionados é reservada ou não ao Chefe do Poder Executivo.

A primeira impressão, extraída do art. 24, § 2º, I e 4, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, tende a uma resposta positiva.

Porém, essa questão recebeu diferente tratamento em situação absolutamente similar, consistente na edição de regras de combate ao nepotismo, afinal, a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos é algo que se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Constituição Federal; art. 111, Constituição Estadual), base que une a legislação reacionária ao nepotismo e de adoção da “ficha limpa” no provimento de cargos públicos comissionados.

Se, como naquela hipótese semelhante, concluiu-se que o princípio da moralidade administrativa era bastante para orientar a criação e a interpretação de norma restritiva, a solução deste caso deve adotar idênticas premissas, lembrando-se que com razão Diógenes Gasparini não visualizou a proibição do nepotismo nas matérias da reserva de iniciativa

legislativa do Chefe do Poder Executivo ("Nepotismo político", in *Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, pp. 73-98).

E no julgamento da questão o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

"a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea 'a' do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal" (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

Essê posicionamento é perfilhado no Supremo Tribunal Federal (STF, RE 183.952-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 19-03-2002, v.u., DJ 24-05-2002, p. 69; STF, RE 372.911-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 03-04-2007, DJ 08-06-2007, p. 94) e neste egrégio Tribunal de Justiça (TJSP, ADI 71.670-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Fortes Barbosa, 17-10-2001; TJSP, ADI 148.788-0/5-00, Órgão Especial, Rel. Des. Ivan Sartori, v.u., 19-09-2007).

Há de se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida

reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo – porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

A propósito da matéria esse Colendo Órgão Especial já decidiu que:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador – Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências – Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em desconformidade com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar". (ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012)

Ação Direta de Inconstitucionalidade — Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência — Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente. (ADIN nº 0131438-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, julgado em 27 de fevereiro de 2013)

Posto isso, opino pela improcedência da ação.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

Nilo Spinola Salgado Filho
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

iccb/mi